

PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016  
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – que “institui o Código Civil”, a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao artigo 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil, visando a facilitação da conversão da união estável em casamento

Art. 2º. O art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1.726 .....

Parágrafo único. Quando devidamente comprovada a união estável, pelos companheiros, o juiz ou tabelião responsável providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual formal ou cerimônia, mediante simples requisição dos interessados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa permitir o cumprimento do preceituado no art. 226, §3.º, da Constituição Federal, que no intuito de proteger a família reconhece a união estável, in verbis:

*“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.*

Nesse sentido, e em atendimento ao dispositivo constitucional citado, acrescenta-se parágrafo único ao artigo 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – visando facilitar a conversão da união estável em efetivo casamento.

É certo que o reconhecimento da união estável foi um imenso avanço no que tange a proteção familiar, entretanto legalmente ainda temos grandes diferenças, do ponto de vista protetivo, entre este instituto e o casamento, notadamente no que concerne à sucessão de bens, herança, pensionamento em caso de morte do companheiro, dentre outras.

Assim facilitar a conversão da união estável em casamento, excluindo qualquer procedimento formal para tal, nos parece ser um grande avanço a própria proteção familiar, conforme preceitua e quer a carta política de 1988..

Assim por entendermos ser a presente matéria, deveras relevante e significativa para a população brasileira, é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior